



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049309-43.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ELIENE SANTOS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1049309-43.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 6ª Vara Cível

Juíza de Direito: Natalia Schier Hinckel

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Eliene Santos Gonçalves

Voto nº 2911

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. NEGATIVA DE FILIAÇÃO, CONDENAÇÃO NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga procedente a ação. Recurso da ré pela regularidade da contratação, afastamento da indenização por danos morais ou, caso mantido, a minoração do valor fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Restituição de valores. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação. (ii) Vício nas informações e na formação e obtenção do consentimento. (iii) Invalidade da adesão por ligação telefônica reconhecida. Insuficiência de informações e violação das regras do INSS que vedam esta modalidade de adesão. Precedentes. (iv) Dano moral não configurado. Ausência de comprovação de impugnação administrativa, descontos de valores reduzidos iniciados há mais de ano e sem qualquer impugnação. (v) Redistribuição das verbas de sucumbência

IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso da ré.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, julgada procedente, pela r. sentença de fls. 177/183, de relatório adotado, que: a) declarou inexistente a relação jurídica que originou os descontos no benefício da autora, referente ao contrato de associação descrito na inicial, condenando a requerida a restituir à autora os valores indevidamente

descontados, de forma simples, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b) condenou a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ) e aplicados juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); Por consequência, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a ré (fls. 186/193), alegando, em síntese, que existem nos autos provas que comprovam a regularidade da filiação, legitimando a adesão da apelada à entidade. Aponta a ciência e o consentimento da autora, constantes na gravação da conversa, não havendo, portanto, qualquer vício de consentimento a ensejar indenização por dano moral ou sua fixação em valor tão elevado. Pede o afastamento da indenização por danos morais ou, subsidiariamente, que jaka a minoração da condenação por danos morais, eis que a r.sentença encontra-se em discordância com o entendimento já consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo, com preparo regular (fls 194,195 e 232).

Contrarrazões da autora a fls. 250/255.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos a validade da filiação da parte autora e a regularidade da realização de descontos em seu benefício previdenciário, denominado “CONTRIB. AMBEC 08000231701”, tendo como beneficiária, a Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos. Alega a autora, que jamais se filiou a tal entidade, havendo prejuízo financeiro com os descontos

mensais no valor de R\$ 45,00, havidos de maio de 2023 a agosto de 2024.

Diante da negativa da autora de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma incontestável, a efetiva adesão da requerente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Vejamos:

A ré AMBEC, na pretensão de comprovar a regular filiação do autor aos seus quadros, disponibilizou a fls. 68 o link de acesso à gravação do suposto atendimento realizado, cujo conteúdo, no entanto, não lhe é favorável.

O áudio revela, de maneira clara, que a vontade manifestada foi captada por meio de técnicas de marketing de oferta de benefícios, com os quais a interlocutora concorda, mas que não comprovam de fato, a devida informação acerca do que estava sendo avençado, dos valores devidos, das circunstâncias da adesão. Não há na gravação especificação clara dos benefícios e consequências da adesão, da duração e efeitos desta.

Assim, a gravação trazida não se presta para comprovar o efetivo consentimento da parte autora acerca da adesão à entidade requerida e os descontos dela decorrentes.

Portanto, não há prova de manifestação de vontade concordante e devidamente obtida acerca da filiação da parte autora. A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser totalmente livre, o que não ocorreu no caso. Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida”*.

Cumpra ainda observar que a contratação, firmada exclusivamente por gravação telefônica e com o fito de permitir descontos em benefício previdenciário não pode subsistir pois contraria a Instrução Normativa nº 28 do INSS, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece expressamente que a autorização para descontos em benefícios previdenciários deve ser concedida de forma expressa e

por escrito ou meio eletrônico, vedando categoricamente a autorização por telefone ou gravação de voz como meio de prova.

Destarte, a gravação apresentada pela ré constitui prova ineficaz para demonstrar a regularidade da adesão e da manifestação de vontade da parte aderente. Soma-se a isso sua condição de vulnerabilidade enquanto consumidor, o que impõe a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Improcedência em primeiro grau. Recurso do autor. Descontos em benefício previdenciário. Adesão sindical. Contratação por telefone. Gravação telefônica. Prova ineficaz. Instrução Normativa nº 28 do INSS que veda expressamente autorização por telefone ou gravação de voz. Ausência de documentação comprobatória da contratação. Beneficiário idoso. Aplicação do CDC e do Estatuto do Idoso. Vulnerabilidade configurada. Descontos indevidos em verba alimentar. Repetição em dobro devida. Ausência de engano justificável. Dano moral caracterizado. Valor fixado em R\$7.000,00. Razoabilidade. Sucumbência invertida. Majoração dos honorários recursais. Recurso provido. (Apelação Cível: 1033840-81.2024.8.26.0506/TJSP, Relator Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho).

Destaco, outrossim, que a requerida também não comprovou o envio de documento escrito confirmando a adesão, tampouco juntou prova documental da qual conste a assinatura da parte autora, seja para adesão, seja para autorização do desconto.

Já o termo de fls.85 é igualmente genérico, não constando dados como geolocalização, IP, selfie ou qualquer outro elemento que comprove ter sido firmado ou recebido pela parte autora, que nega a contratação.

Como bem destacado pela Juíza a quo:

“Nesse particular, é comum que em contratos efetuados por meio de meios eletrônicos, a instituição financeira apresente selfies ou fotografia pessoal instantânea da parte autora, indicação de hora e local da contratação, mediante o registro de geolocalização, registro de imagens da documentação

pessoal para permitir a identificação facial e utilização de plataforma de assinatura própria ou mesmo comprovação de utilização de aplicativo próprio de dispositivos móveis, com o lastro que lhe é próprio (logos do sistema informatizado).

Observa-se, contudo, que no presente caso não restou comprovado que a ré teve a diligência esperada de maneira precisa, conforme se esperava de fornecedor sujeito à inversão do ônus da prova e ao art. 373, inciso II, do CPC, visto que os documentos de fls. 68/75 são insuficientes para tal mister. “(fls 178/179).

Em vista do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros da ré, de rigor a manutenção da sentença, que reconheceu a inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

No que diz respeito à indenização por danos morais, contudo, embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos advindos da mesma, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação

*jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento **não gera condenação por dano moral**. Sentença parcialmente reformada. parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189; n° Relator Pastorelo Kfoury; j. 25/07/2023)*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento. (Apelação n° 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos sindicais, os quais foram módicos e que tiveram início há mais de um ano da propositura da presente ação, sem qualquer insurgência, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pela parte requerida, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável e nessa parte a r.sentença deve ser reformada.

Do exposto, o recurso da parte requerida merece parcial provimento para afastar a condenação de indenização por danos morais.

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os

encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a suspensão da exigibilidade em face da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a fls 48.

Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, arcará a parte requerida com o pagamento de honorários dos patronos da parte autora, agora fixados, por equidade, em R\$800,00.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator